



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Procedimento Preparatório N°: 01304.005.773/2023
INVESTIGADAS: **INSPIRA SUL PARTICIPAÇÕES S/A e SEI
COMERCIO DE PRODUTOS ESCOLARES S/A**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pela 4ª Promotora de Justiça de Defesa Consumidor de Porto Alegre, sita na Rua Santana 440-A, 7º andar, Porto Alegre-RS, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL**, pelo Promotor de Justiça Marcos Reichelt Centeno; **INSPIRA SUL PARTICIPAÇÕES S/A**, CNPJ N° 29.362.006/0002-71, com sede na Av. Padre Cacique, 532, Praia de Belas, Porto Alegre-RS, e **INSPIRA SUL PARTICIPAÇÕES S/A – FILIAL EDITORA SEI POA**, CNPJ N° 29.362.006/0018-39 representadas pelo seu Diretor Presidente André Renato da Silva Aguiar, CPF: 083.972.727-55, aqui denominada **compromissária**; e

Considerando o que consta dos autos do Procedimento Preparatório n° 01304.005.773/2023, instaurado em face de possível afronta a direitos coletivos consumeristas, consistente na não entrega de notas fiscais de livros escolares; não delimitação/identificação de quais livros estão sendo adquiridos pelos responsáveis no ato de matrícula, especialmente via plataforma digital; ausência de opção de escolha ao consumidor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

pela entrega antecipada de todo o material adquirido, ou parcelamento conforme a entrega dos livros durante o ano letivo e, por fim, inclusão no pacote de aquisição obrigatória na matrícula, de livros que não são utilizados no ano letivo ou com divergência entre alunos da mesma série/ano;

Considerando que “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”, consoante prevê o art. 5º, § 6º, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985;”

Considerando o disposto no artigo 4º, inciso II, letra d; artigo 6º, inciso I; e artigo 8º, *caput*, todos da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor);

Resolvem firmar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985, com valor de título executivo extrajudicial, e sem prejuízo das responsabilidades administrativa e criminal decorrentes do fato investigado, que vem consubstanciado nas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - as compromissárias se comprometem, a partir desta data, disponibilizar aos alunos e responsáveis, fisicamente ou através da plataforma digital, por ocasião das matrículas/rematrículas, juntamente com o contrato de prestação de serviço, a relação provisória do material didático que será utilizado no ano letivo conforme a turma/ano de cada aluno.

Parágrafo primeiro - A relação completa do material didático, detalhada por itens e respectivos preços, será



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

disponibilizada até 1º de novembro de cada ano, relativamente ao material adotado no ano seguinte.

Parágrafo segundo - Para o ano letivo de 2025, considerando a data deste ajuste, tal relação será disponibilizada até a primeira semana deste ano letivo.

Parágrafo terceiro - No caso de ter sido cobrado por material que não foi adotado de alguma forma, no ano letivo respectivo, a compromissária efetuará a devolução do seu valor, devidamente atualizado monetariamente. A não utilização espontânea pelo aluno de material didático disponibilizado e utilizado no planejamento pedagógico não gera direito ao ressarcimento.

Parágrafo quarto - Fica vedada a cobrança ou exigência de material didático divergente para alunos com os mesmos componentes curriculares, considerando o ano/turma e o mesmo regime, tendo em vista que o material didático do regime integral é diferente daquele adotado pelo regime regular.

Parágrafo quinto - Ressalvado eventual alteração de conteúdo ou metodologia, é facultado ao aluno a utilização de livros didáticos usados.

Cláusula Segunda - no caso de material didático que vier a ser entregue de forma parcelada/dividida durante o ano letivo, a informação destacada da forma e época de entrega de cada item do material deverá ser disponibilizada ao aluno na primeira semana de aula do respectivo ano letivo, servindo como recibo do valor total pago pelo aluno/responsável o comprovante do cartão de crédito/débito ou do pagamento do boleto bancário.

Parágrafo primeiro - No caso de aquisição antecipada do material didático regular, não haverá nenhum tipo de cobrança complementar, a qualquer título, ressalvada a possibilidade das



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

ajustastes oferecerem novos produtos aos alunos/responsáveis que desejarem adquiri-los, sem caráter obrigatório e sem implicar em alteração do currículo.

Parágrafo segundo - No caso do aluno deixar a escola, será efetuada a devolução do valor correspondente ao material didático pago e ainda não encomendado, devidamente corrigido monetariamente, em até 15 dias após a saída do aluno. As compromissárias divulgarão comunicado com as datas limites para cancelamento de cada item adquirido, em época oportuna de forma a possibilitar o exercício do direito de desistência.

Cláusula Terceira – a compromissárias emitirão e enviarão ao e-mail indicado pelo aluno/responsável no ato da matrícula ou da aquisição do material didático, a nota fiscal de venda ao consumidor de todo o material didático comercializado, inclusive digital, e dos serviços prestados por cada qual, com individualização do valor de cada item, em observância às normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria, a qual deverá acompanhar fisicamente a entrega do material adquirido ou disponibilizado.

Cláusula Quarta – o presente Termo de Ajustamento de Conduta entra em vigor imediatamente após sua assinatura, ficando estabelecido o prazo de 120 dias para fiscalização das obrigações aqui constantes, findo os quais, sem que nenhuma notícia de descumprimento do ora acordado chegue a esta Especializada, será arquivado o novel procedimento administrativo de fiscalização do presente termo a ser instaurado, sem prejuízo de instauração de novo expediente caso surjam notícias de fatos supervenientes;

Parágrafo primeiro - As alterações necessárias na plataforma digital da Escola e no contrato e prestação de serviço, de modo a se adequar aos presentes ajustes, deverão ser



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

efetuadas e comprovadas perante esta Promotoria de Justiça em até 90 (noventa) dias, sem prejuízo do cumprimento das obrigações pactuadas;

Parágrafo segundo - A compromissária disponibilizará o presente Termo de Ajustamento de Conduta aos pais e responsáveis pelos alunos, para ciência, via plataforma digital, na área reservada aos pais e responsáveis, no prazo de 30 dias da assinatura deste.

Cláusula quinta– fica cominada multa no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** por cada evento de descumprimento das cláusulas aqui ajustadas, valores estes corrigidos pelo índice IPCA, ou índice similar que vier a substituí-lo em caso de sua extinção, a ser destinada ao FRBL – Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (Banco Banrisul, agência 0835, conta corrente n° 03.206065.0-6, PIX - CNPJ n° 25.404.730/0001-89), nos termos da Lei Estadual n° 14.791/15).

Parágrafo primeiro - Considera-se um único evento ação ou omissão originadas de um mesmo fato e que se reflita sobre vários consumidores.

Parágrafo segundo - Considerando a natureza comercial das Compromissárias, que comercializa itens de baixo valor e venda anual, o valor somado das multas aplicadas às Compromissarias ficará limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ano.

Parágrafo terceiro - A compromissária, em caso de noticiado descumprimento das obrigações assumidas, será notificada para que comprove, no prazo de 15 dias, perante esta Promotoria de Justiça, a inoccorrência de tal descumprimento.

Parágrafo quarto - A multa acima foi fixada para o caso de descumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

ajuizamento de ação de cunho reparatório e executivo para busca de tutela específica ou do resultado prático equivalente ou adoção de outras medidas coercitivas visando impedir e prevenir as práticas vedadas.

Cláusula Sexta – Que as compromissárias se comprometem, solidariamente, a título de danos morais coletivos e indenização aos interesses difusamente considerados, a efetuar o pagamento da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cada compromissária, com vencimento em 15 dias após a assinatura deste, em favor do FRBL – Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – RS, com depósitos na conta do Banco Banrisul, agência 0835, conta corrente nº 03.206065.0-6, CNPJ nº 25.404.730/0001-89), tendo como chave para pagamento via Pix o CNPJ, cuja comprovação deverá ocorrer perante esta Especializada até a data acima mencionada. Em caso de descumprimento desta cláusula fica acordada uma multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), também a ser destinada eventualmente ao FRBL – Fundo de Reconstituição de Bens Lesados;

Cláusula sétima – o presente Ajustamento não exclui a observância de normas e regulamentos aos quais as compromissárias estejam sujeitas especialmente de natureza consumerista, tributária e fiscal.

Cláusula oitava – o presente Ajustamento aplica-se aos estabelecimentos de ensino da educação básica (pré-escola, ensino fundamental e ensino médio), nos termos da Lei nº 9394/96, pertencentes ou administrados pela rede Inspira, estabelecidos no Estado do Rio Grande do Sul, atuais ou futuros.

Cláusula nona - Para efeito de qualquer demanda decorrente do presente ajustamento, fica fixado o Foro da Comarca de Porto Alegre-RS, nos termos do art. 93, inc. II, do CDC.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

Este inquérito civil, depois de arquivado, será remetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2024.

Marcos Reichelt Centeno
Promotor de Justiça.

INSPIRA SUL PARTICIPAÇÕES S/A